



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 17159/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
RESPONSÁVEIS : HENRIQUE ALBERTO MOURA (10/03/2014 a 31/12/2014)
JOSÉ TRAVA (01/01/2014 a 09/03/2014)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

EMENTA:

*Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014.
Câmara Municipal de Porto Esperidião. Parecer
pela regularidade com recomendações e aplicação
de multa aos responsáveis.*

PARECER Nº 6134/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Câmara Municipal de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores **José Trava (Vereador Presidente - Ordenador de Despesas no período de 01/01/2014 a 09/03/2014)** e **Henrique Alberto Moura (Vereador Presidente - Ordenador de Despesas no período de 10/03/2014 a 31/12/2014)**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no dia 24/10/2014, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 177/2014, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidentes da Câmara Municipal: **Sr. José Trava (no período de 01/01/2014 a 09/03/2014) e Sr. Henrique Alberto Moura (no período de 10/03/2014 a 31/12/2014).**

b) Contador: **Sra. Adma Figueiredo de Aquino**

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 80576/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 04 (quatro) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. José Trava¹ – Vereador

¹ Ofício n.º 202/2015/GAB/JBC/TCE



Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2014 a 09/03/2014 e Henrique Alberto Moura² - Vereador Presidente da Câmara Municipal no período de 10/03/2014 a 31/12/2014, os quais encaminharam, em seguida, resposta conjunta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 163993/2015):

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1 As informações sobre a execução orçamentária e financeira referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2014 não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (Apêndice E). - Tópico - 3.10. Transparência Pública

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 004/2014 e 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2013 por um representante da Administração especialmente designado. - Tópico – 3.4. Contratos (SANADA)

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Divergência entre as informações encaminhadas por meio do Sistema Aplic e as constatadas pela equipe técnica referentes aos contratos vigentes na Câmara Municipal de Porto Esperidião durante o exercício de 2014.- Tópico - 3.8. Prestação de Contas

² Ofício n.º 202/2015/GAB/JBC/TCE



4) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

4.1) As informações encontradas no Portal Transparência não estão apresentadas conforme as regras estabelecidas no Manual d Cumprimento da Lei de Acesso à Informação, aprovado pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal de Contas. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, o interessado foi notificado para apresentar alegações finais, quedando-se, contudo, inerte.
10. Vieram os autos para apreciação ministerial.
11. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o



cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que o gestor e demais responsáveis pela Câmara Municipal de Porto Esperidião incorreram no total de **03 (Três) impropriedades**, em sua grande maioria de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

16. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Responsáveis: Sr. José Trava (no período de 01/01/2014 a 09/03/2014) e Sr. Henrique Alberto Moura (no período de 10/03/2014 a 31/12/2014) – Presidentes da Câmara Municipal.

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1 As informações sobre a execução orçamentária e financeira referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2014 não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (Apêndice E). - Tópico - 3.10. Transparência Pública



17. A primeira falha que se destaca refere-se à Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro/2014 .

18. Na oportunidade de sua defesa, os Gestores, preliminarmente, informaram que o Portal Transparência estava passando por ajustes, tendo em vista que algumas falhas ocorreram por conta da lentidão da internet, bem como da quantidade de informações alimentadas pelo sistema. Entretanto, salientam que estão atualizando as informações para que possam fazer todas as adaptações à legislação vigente e orientações deste Tribunal de Contas.

19. Argumentam que as falhas não ocorreram por dolo ou má-fé da equipe, haja vista que todas as informações podem ser consultadas também no site do Tribunal de Contas no endereço eletrônico, no Espaço do Cidadão – Despesa.

20. Destacam que irão adequar o Portal Transparência para que as publicações passem a ficar disponíveis em tempo hábil para acompanhamento de todos os cidadãos. Frisam ainda que o princípio da publicidade é fielmente cumprido, havendo somente a necessidade de adequação nos sistemas de consulta on-line.

21. Reproduzem trecho do voto do Conselheiro Antônio Joaquim em que julgou improcedente a Representação Interna contra a Prefeitura de Cáceres (processo nº 17.274-0/2014) em caso semelhante.

22. Por fim, alegam que a irregularidade não deve ser mantida, haja vista que a que a gestão está trabalhando intensamente para aprimorar o portal de publicação. Assim, requerem a total desconsideração do apontamento ou que a ele seja imputado



apenas recomendação/determinação.

23. Não obstante as justificativas da defesa a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes, destacando que, em que pese os gestores terem demonstrado que as informações foram atualizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal, não encaminharam comprovantes dos problemas ocorridos no sistema que justificassem a não disponibilização dos dados na data correta.

24. Em sede de alegações finais, os gestores discordam da Equipe de auditoria quanto a manutenção do apontamento, alegando perda do objeto processual, uma vez que houve a atualização das informações orçamentárias e financeiras, bem como das licitações e da sessões legislativas.

25. Não se pode olvidar que a cidadania só é exercitada de verdade quando um governo é transparente e as pessoas têm acesso a informações sobre sua atuação e podem exercer sua liberdade de expressão. Somente assim ficam sabendo quando algum direito é desrespeitado e podem buscar seu cumprimento, de forma individual ou coletiva. Por isso, uma boa lei de acesso também é capaz elevar de patamar a qualidade da relação entre o Estado e a sociedade civil organizada. Se bem aplicada, uma lei de acesso à informação pública significa um efetivo controle social, cujas repercussões podem trazer melhorias para as mais diversas áreas.

26. Nas pedagógicas palavras do prof. Hely Lopes Meirelles³, a *Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos*. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

3 MEIRELES, Hely Lopes pag.94,32ªedição



27. Salienta-se publicidade é instrumento essencial do regime democrático, a fim de que o povo possa acompanhar o desenvolvimento das atividades administrativas, seja para a defesa de interesses individuais, seja para a promoção de interesses públicos.

28. Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina acerca da concretização do princípio da transparência para as políticas públicas. O art. 48, parágrafo único, II, da LRF trata expressamente da divulgação de informações por meio eletrônico.

Art. 48 (...)

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)*

29. De outra banda, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, inclusive obrigando todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública a instituir o Serviço de Informação ao Cidadão.

30. Vale ressaltar que este Tribunal de Contas publicou o Guia de Implementação (Resolução Normativa nº 25/2012) e tem se colocado à disposição dos fiscalizados para auxiliar no cumprimento da Lei nº 12.527/2011.

31. Nesta senda, diante da grave afronta, por parte do Gestores aos ditames legais disciplinados na Lei Complementar 101/2000, e com a finalidade proporcionar a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, inclusive em tempo real, conhecimento de toda atividade administrativa, bem como para assegurar a transparência necessária exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que adote medidas para a



efetiva implementação do Portal Transparência da em cumprimento às normas de transparência na gestão pública.

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Divergência entre as informações encaminhadas por meio do Sistema Aplic e as constatadas pela equipe técnica referentes aos contratos vigentes na Câmara Municipal de Porto Esperidião durante o exercício de 2014.- Tópico - 3.8. Prestação de Contas

32. No que tange a essa irregularidade os gestores alegam que os envios de informes obrigatórios são de alta complexidade, sendo necessário que tal serviço seja realizado por servidor altamente capacitado. Entretanto, mesmo com servidor com vasta experiência pode incorrer é passível de erros.

33. Frisa que a Casa de Leis não tem a intenção de postergar o envio de documentos obrigatórios, portanto as falhas apontadas decorrem da grande demanda de documentos e reduzida equipe.

34. Entretanto, buscando regularizar o lapso, solicitaram a reabertura das cargas do sistema APLIC, concretizando assim, o envio dos informes a este Egrégio Tribunal.

35. Por fim, invocam o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e isonomia, para que não ocorra punição severa, ou seja, em desconformidade com os julgados desta Corte de Contas.

36. Em que pese as alegações dos gestores a Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento assinalando que subsiste a irregularidade à pessoa física deu causa ao ato tido por irregular já que comprovada a culpa e o nexo de causalidade. Ademais a responsabilização perante o Tribunal de Contas decorre da aplicação da



responsabilidade civil contida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 9271 combinado com o 1862, ambos do Código Civil.

37. Em sede de alegações finais os gestores apenas ratificam a tese abordada da defesa.

38. Conforme se denota, as falhas em questão demonstram descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Casa Legislativa.

39. Diante disso, entende-se necessária a **aplicação de penalidade** aos responsáveis, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões, uma vez que a remessa de informações incompatíveis com a realidade do órgão compromete o exercício do controle externo por esta Corte de Contas, gerando descontrole e insegurança para a própria unidade para tomada de decisões.

40. Ademais, como forma de alcançar efetividade das decisões, impõe-se a **recomendação** à atual gestão para que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações.

3) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

4.1) As informações encontradas no Portal Transparência não estão apresentadas conforme as regras estabelecidas no Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação, aprovado pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal de Contas. - Tópico - 3.10. Transparência Pública



41. No que concerne a esta irregularidade, os gestores esclareceram que em consonância com a Lei nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012 criaram o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Esperidião no endereço eletrônico <https://transparenciaparatodos.com.br/hmphome.aspx>.

42. Todavia, ressaltam que por ser um site novo, tem necessitado de adaptações para melhor atender a população.

43. Cita trecho do voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá, processo nº 76317/2013, em que irregularidade semelhante foi convertida em recomendação.

44. Por fim, conclamam a desconsideração total da irregularidade ou a sua transformação em recomendação.

45. A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento sob o fundamento de que a falta de planejamento da gestão da Câmara Municipal de Porto Esperidião, que fez com que as informações não estivessem disponíveis na data correta e não o fato de o site ser novo.

46. Não se pode olvidar que para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

47. A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios



oficiais da rede mundial de computadores (internet).

48. Tratando do assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, como dito anteriormente. Assim, por meio do “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, foi recomendado a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tinham implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

49. Contudo, constatou-se que a Câmara Municipal de Porto Esperidião não cumpriu as exigências da lei de acesso à informação, prejudicando o controle social realizado pelos cidadãos, diante da ausência de dados essenciais sobre a gestão pública de forma atualizada.

50. Dessa forma, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade **NB10**, abstendo-se, todavia da aplicação de multa, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que mantenha o Portal Transparência da Câmara Municipal de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação, mantendo as informações atualizadas.

III – ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

51. No que tange à análise das Contas de Gestão do exercício anterior, pode-se averiguar que em 2013, estas foram julgadas regulares com determinações legais e multa (Acórdão nº 206/2014). Nas amostras selecionadas de auditorias não foram constatadas descumprimento de determinações/recomendações deste tribunal.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

52. Ressalta-se, a Equipe Técnica apresentou Representação de Natureza Interna relativo a descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014.

53. Ademais, não há tomada de contas ou denúncias contra atos de gestão praticados pelos gestores.

III – ANÁLISE GLOBAL

54. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Porto Esperidião apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

55. Ressalta-se que os gastos efetuados pelo Poder Legislativo estão de acordo com a legislação. Ademais os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, estão dentro do percentual de 70% de sua receita.

56. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

57. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de recomendações à atual gestão.

58. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do



exercício de 2014, merece decisão definitiva de regularidade a presente prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade dos gestores **Sr. José Trava (no período de 01/01/2014 a 09/03/2014) e Sr. Henrique Alberto Moura (no período de 10/03/2014 a 31/12/2014) – Vereadores Presidentes**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** aos senhores **José Trava e Henrique Alberto Moura**, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **MB03**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **recomendação** à atual gestão para que:

c.1) adote medidas para a efetiva implementação do Portal Transparência da em cumprimento às normas de transparência na gestão pública;

c.2) adote providências para que não mais se repitam as divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

c.3) mantenha o Portal Transparência da Câmara Municipal de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação”, mantendo as informações atualizadas;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2015.

(assinatura digital)⁴

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

4 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.